



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0007998-08.2020.8.19.0036

EMBARGANTE: SINAF-SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA

EMBARGADA: 1ª IGREJA DO NAZARENO EM OLINDA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NILÓPOLIS

JUÍZA SENTENCIANTE: PRISCILA ABREU DAVID

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE À REPARAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO C.P.C., NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO OU À OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NO CASO, NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE "DEFICIÊNCIA DO APELO", TAMPOUCO NO EXAME DO ÔNUS DA PROVA, DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA OU DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA AUTORA. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CLARO AO ANALISAR AS QUESTÕES SUSCITADAS, APLICANDO CORRETAMENTE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS PERTINENTES, DE MODO QUE O INCONFORMISMO DA PARTE NÃO CONFIGURA VÍCIO A SER SANADO POR VIA DOS DECLARATÓRIOS. CONFIGURANDO-SE PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL,



REJEITAM-SE OS EMBARGOS, ADVERTINDO-SE QUE A INTERPOSIÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO PODERÁ ENSEJAR NA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO C.P.C. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0007998-08.2020.8.19.0036**, em que é Embargante **SINAF-SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA** e Embargada **1ª IGREJA DO NAZARENO EM OLINDA**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **SINAF-SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA**, em razão do acórdão proferido por este órgão fracionário, o qual deu parcial provimento ao recurso autoral.

Destaca-se a ementa do referido acórdão embargado (index 396/406):

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A APELANTE ALEGA QUE O ERRO NO NOME DA SEGURADA, OCORRIDO NO MOMENTO DO CADASTRO, FOI DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, RESULTANDO NA RECUSA INJUSTIFICADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONTRATADOS. NOS TERMOS DO ART. 14 DO C.D.C., O FORNECEDOR RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. CABIA À RÉ DEMONSTRAR QUE O ERRO NO CADASTRO NÃO FOI DE SUA RESPONSABILIDADE OU QUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS FOI NEGADA POR UM MOTIVO LEGÍTIMO, O QUE NÃO OCORREU. ERRO DE GRAFIA NO NOME DA SEGURADA QUE DECORREU DE FALHA DA RÉ, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE A DATA DE NASCIMENTO DA SEGURADA CONSTA CORRETAMENTE NO CADASTRO, ALÉM DOS DEMAIS SOBRENOMES, CORROBORANDO SE TRATAR DA MESMA PESSOA. ALÉM DISSO, RESTOU COMPROVADA A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONVÊNIO FUNERÁRIO, FATO NÃO CONSIDERADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DEMANDADA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, REFORÇANDO O DEVER DE INDENIZAR. OS DANOS MATERIAIS ESTÃO PLENAMENTE CONFIGURADOS, UMA VEZ QUE A APELANTE COMPROVOU AS DESPESAS COM O SEPULTAMENTO. NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS, ESSES NÃO MERECEM SER ACOLHIDOS, VISTO QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA E NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA.

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.**

Argumenta, a Embargante, em síntese, que: **1.** o acórdão embargado não se manifestou acerca da preliminar de deficiência do Apelo; **2.** diferente do que foi fundamentado no *decisum*, ficou sim demonstrado o cumprimento ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil; **3.** a embargada não apresenta prova mínima do fato constitutivo de seu direito; **4.** a parte Autora não possui legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento das despesas relativas ao sepultamento.

Pugna, a Embargante, pelo acolhimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam enfrentados os pontos suscitados.

Dispensadas as Contrarrazões.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração da Embargante, uma vez que oposto no prazo legal, conforme certidão do *index* 428.

Não assiste razão à Embargante.

Sabe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, são os Embargos de Declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Os vícios, acima mencionados, passíveis de correção por meio dos declaratórios, têm os seguintes conceitos doutrinários:

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva;

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória;

ERRO MATERIAL MANIFESTO, se dá quando há evidente falha de expressão na decisão judicial, equívoco manifesto no uso de palavras ou algarismos, que não alterem substancialmente o conteúdo do que foi decidido.

Passa-se à análise individual dos questionamentos.

1. Quanto à alegação de que o Acórdão foi omissivo quanto à preliminar de “deficiência do Apelo”:

De fato, o acórdão embargado foi omissivo quanto à preliminar de "deficiência do apelo", levantada em sede de contrarrazões. Contudo, tal omissão não possui o condão de alterar o resultado do julgamento. Isso porque a apelação interposta enfrentou, de maneira clara e suficiente, todos os pontos suscitados na sentença, o que restou demonstrado pelo fato de ter sido parcialmente provida após a devida análise do mérito recursal.

Ademais, a própria apresentação de contrarrazões pela parte Recorrida, ora Embargante, evidencia a inexistência de qualquer prejuízo processual ou deficiência substancial no apelo interposto. Assim, ainda que se reconheça possível omissão, não há razão para acolhimento da preliminar, que deve ser rejeitada, preservando-se a integralidade do julgamento.

2. Quanto à alegação de preenchimento dos requisitos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

A Embargante sustenta que, ao contrário do que foi fundamentado no acórdão, ficou comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Entretanto, o acórdão foi claro e devidamente fundamentado ao dispor que:

[...]

No que concerne ao ônus da prova, o C.D.C. também prevê, em seu art. 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, permitindo, inclusive, a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor. Nesse sentido, cabia à Ré demonstrar que o erro no cadastro não foi de sua responsabilidade ou que a prestação dos serviços funerários foi negada por um motivo legítimo, o que não ocorreu. Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a Demandada não conseguiu comprovar qualquer excludente de responsabilidade, reforçando o dever de indenizar.

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer omissão ou falha no julgamento quanto a este ponto.

3. Quanto à alegação de ausência de prova mínima autoral:

Adicionalmente, argumenta, a parte Ré, que a embargada não apresentou prova mínima do fato constitutivo de seu direito. Todavia, a referida alegação não prospera, tendo o julgado sido claro ao discorrer que:

[...]

Analisando os autos, verifica-se que a Autora tem razão ao alegar que o erro no nome da segurada decorreu de falha da Ré no cadastro. O nome da associada foi registrado como "Ires" ao invés de "Iris", e tal equívoco não

foi cabalmente contestado ou refutado pela Ré que conforme o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, deveria ter produzido prova em contrário.

Sendo assim, tem-se por verdadeiro que o erro de grafia no nome da associada foi de responsabilidade da Demandada, sobretudo considerando que a data de nascimento da Segurada consta corretamente no cadastro, além dos demais sobrenomes, corroborando a identidade da pessoa mencionada.

Nota-se que em relação ao Código de Defesa do Consumidor, a aplicação de seus dispositivos ao presente caso é inequívoca, uma vez que o contrato firmado entre as partes se trata de uma típica relação de consumo. Entretanto, no âmbito das relações de consumo, a parte Autora (consumidora) deve apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito. **Fato esse que restou evidenciado pelos documentos acostados aos autos pela Demandante.**

4. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da parte Autora para pleitear o ressarcimento de despesas:

A Embargante sustenta que a Demandante não possui legitimidade para buscar o reembolso das despesas relativas ao sepultamento, argumentando que os documentos juntados aos autos indicam que os pagamentos foram realizados por terceiro alheio à presente lide.

Todavia, não procede a tese da Embargante. Ainda que os documentos apresentados não indiquem expressamente que as despesas do sepultamento foram custeadas diretamente pela Autora, resta evidente que o pagamento foi realizado em caráter emergencial e excepcional, decorrente da falha da Embargante em cumprir sua obrigação contratual.

Diante da imprevisibilidade e da urgência inerentes à realização do sepultamento da associada Iris Mattos Santos,

agravadas pela negativa da Embargante em prestar o serviço avençado, não seria razoável exigir que a nota fiscal contivesse, de forma literal, o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento do serviço funerário. Em situações como essa, a formalidade deve ceder à realidade dos fatos, prevalecendo a compreensão de que o pagamento foi realizado para suprir a omissão da Embargante, legitimando, assim, a Autora a buscar o ressarcimento.

Na verdade, a simples leitura dos embargos de declaração revela que a Embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão fracionário, pedido incompatível com a finalidade prevista neste recurso, na forma estabelecida pelo artigo 1.022 do C.P.C.

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo da Recorrente, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o acórdão embargado, que é suficientemente claro na exposição do fato e nas razões constantes de sua fundamentação.

Advirto, por fim, a Embargante, de que a oposição de embargos de declaração com fins meramente protelatórios, poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º do C.P.C.

Diante destas considerações, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a higidez do acórdão contido no index 396/406.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI, Relatora